

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera o Sistema Tributário Nacional para alterar o inciso III, do §1º do art. 156-A, da Constituição Federal.

EMENDA Nº

Altera-se o inciso III, do §1º do art. 156-A, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte:

(...)

III – não incidirá sobre as exportações e serviços de transporte internacional, assegurada a manutenção dos créditos relativos às operações nas quais seja adquirente de bem, material ou imaterial, ou serviço, observado o disposto no § 5º, III;”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 45/2019 propõe a criação de um imposto sobre bens e serviços e de uma contribuição sobre bens e serviços, que incidirão sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços. Adicionalmente, a proposta extingue todos os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, excetuadas as hipóteses previstas na Constituição.

Dentre as hipóteses constitucionalmente estabelecidas, encontra-se a não incidência sobre as exportações, com a proposta de que o IBS/CBS observe o princípio do destino e que haja a devolução integral dos créditos acumulados pelos exportadores.

Nesse sentido, a proposta alinha-se às melhores práticas internacionais, desonerando-se o produto ou serviço a ser exportado, o que garante a competitividade brasileira frente aos concorrentes estrangeiros.

No entanto, para além das exportações, há que se reconhecer também a imunidade das operações aéreas de passageiros e as de cargas em todos os modais ao exterior.

Essas operações, atualmente, não se sujeitam à incidência tributária nem de ICMS nem de PIS e COFINS.

No contexto internacional, a maior parte dos países não tributa tais operações, até mesmo por força de orientações da Associação Internacional de Transportes Aéreos - IATA que reconhece que o transporte aéreo internacional se equipara a um serviço prestado a consumidor final fora de qualquer jurisdição tributária e, como tal, não deveria sofrer incidência do imposto sobre consumo.

O mesmo ocorre com o Transporte Internacional de Cargas, onde os principais países do MERCOSUL não tributam esse serviço e garantem a manutenção de créditos, sendo que caso o IBS e CBS venham a incidir sobre o Transporte Internacional, tal medida inviabilizará a concorrência por parte das empresas brasileiras.

A questão envolve ainda políticas de reciprocidade e de tratamento concorrencial isonômico para empresas nacionais e internacionais.

Nesse sentido, a tributação pelo IBS e pela CBS sobre as operações de transporte de cargas e passageiros ao exterior, além de implicar aumento indevido da carga atual, incorreria em violação a regras de direito internacional, razão pela qual há de ser, desde já, declarada a imunidade de tais operações, em relação ao IBS e à CBS.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa e do nobre Relator para a aprovação desta Emenda cujo teor é fundamental para garantir a justiça tributária e o aprimoramento no serviço de transportes aéreos.

Sala das Sessões, em de de 2023.
Senador